



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000388104

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004076-26.2024.8.26.0320, da Comarca de Limeira, em que são apelantes/apelados MOACIR BONFANTE e JOSÉ LUCAS BICHIATO, é apelado/apelante NOVORUMO TRANSPORTES LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente sem voto), L. G. COSTA WAGNER E ISSA AHMED.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

RÔMOLO RUSSO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 44.098

Apelação Cível nº 1004076-26.2024.8.26.0320

Comarca: Limeira – 1ª Vara Cível

Ação: Indenizatória / Acidente de Trânsito

Aptes/Apdos: Moacir Bonfante e outro

Apdo/Apte: Novorum Transportes Ltda.

APELAÇÃO. Ação indenizatória. Acidente de trânsito. Caminhão dos réus que atingiu a lateral do veículo da autora. Suposta culpa exclusiva de terceiro. Tese da ré no sentido de que a responsabilidade pelos danos sofridos pelo veículo segurado deve ser imputada ao condutor do primeiro veículo da fila do engavetamento, em razão da frenagem brusca. Redução abrupta de velocidade que, conquanto seja incompatível com as cautelas determinadas pelos artigos 42 e 43 do CTB, não rompe o nexo causal entre os danos suportados e a condução do veículo dos réus, porquanto não guardada a distância de segurança (artigos 28 e 29 do CTB), mormente em face do peso do veículo, somando-se a previsibilidade de redução da marcha em decorrência das condições de tráfego intenso na via.

Apelação da autora pleiteando que o ônus sucumbencial seja imputado exclusivamente aos réus. Hipótese em que autora pleiteara indenização por lucros cessantes no valor de R\$ 30.465,22, no entanto somente houve condenação no valor de R\$ 10.155,07. Hipótese em que houve o decaimento de parcela significativa do pedido. Êxito parcial. Sentença mantida. Recursos desprovidos.

Insurgem-se as partes contra a r. sentença (fls. 142/146) que julgou parcialmente procedente a ação para condenar os réus no pagamento de indenização por danos materiais e lucros cessantes nos seguintes termos:

“JULGO PROCEDENTE em parte o pedido inicial para condenar os réus solidariamente ao pagamento de indenização de R\$ 12.136,37, com correção pela tabela do TJSP a partir de 04/2023 e juros legais de mora desde a data do acidente; e de R\$ 10.155,07”.

Os réus asseveram que o acidente envolvendo os veículos das partes foi causado por condutores de outros dois veículos que trafegavam na frente do veículo dos réus, na faixa da esquerda na Rodovia Washington Luiz, e que vieram a provocar um engavetamento.

Afirmam que, por tal razão, houve a colisão da parte dianteira esquerda de seu veículo contra o caminhão baú que seguia à frente, vindo a perder o controle da direção, chocando-se na sequência contra a lateral direita contra o veículo da autora.

Pontuam que a versão dos fatos apresentada pela inicial é inverídica na medida em que a colisão não decorreu de tentativa de mudança de faixa, mas como decorrência do engavetamento.

Sublinham que a frenagem brusca, a qual é vedada pelo art. 42 do CTB, caracteriza ato ilícito, o qual fora praticado por terceiro. Requerem o provimento do recurso para que a ação seja julgada improcedente (fls. 160/170).

Apela a autora pleiteando que o ônus sucumbencial seja integralmente imputado aos réus.

Argumenta que houve sucumbência mínima, notadamente porque ambos os pedidos indenizatórios foram acolhidos. Requerem o provimento do recurso (fls. 173/189).

Recursos preparados e respondidos (fls. 197/226 e 227/230).

É o relatório.

Cuida-se de ação indenizatória ajuizada pela proprietária do caminhão de placa FWG-6749 abalroado voltada à reparação dos danos materiais decorrentes de acidente de trânsito.

Narra a ré-apelante que o acidente teria sido causado por terceiro, cujo caminhão restou repentinamente imobilizado em faixa de rolamento em via de velocidade rápida.

O boletim de ocorrência registrado pelo preposto da autora aponta que o caminhão por ele conduzido fora atingido *“na lateral esquerda [...] pelo veículo de placa MQV1F37”* (fls. 31), de titularidade dos réus.

A contestação ofertada confirma a alegação de que o caminhão da autora fora atingido em sua lateral pelo veículo dos réus:

“o veículo dos requeridos colidiu a parte dianteira esquerda na traseira de um caminhão baú que seguia na sua frente, fazendo com que o caminhão dos requeridos perdesse a estabilidade e chocasse a sua lateral direita contra a lateral esquerda do veículo da autora que seguia ao seu lado pela faixa da direita” (fls. 69).

Outrossim, o condutor do veículo dos apelantes, ouvido como informante, declarou que houve frenagem brusca de um caminhão Ford F-4000, o qual foi atingido por um caminhão baú, cuja traseira fora atingida pela dianteira do caminhão Scania dos réus:

Perguntado: “E o que que aconteceu?”

Respondeu: “Aconteceu que foi, tinha dois veículos na minha frente. Aí um deles, não sei o que aconteceu, parou na pista, o da frente, um bauzinho que estava na minha frente, ele tentou desviar dele, pegou na traseira dele e foi para o canteiro. Tentou desviar, saiu para o canteiro, e eu vindo atrás, peguei na traseira do baú. Na hora que eu desgovernei, o caminhão veio na faixa da direita”.

Perguntado: “O caminhão da Novorum estava na direita?”

Respondeu: “Estava”.

Perguntado: “Onde o acidente aconteceu são duas ou três faixas?”

Respondeu: “Duas faixas”.

Perguntado: “Um caminhão parou na pista na faixa da esquerda?”

Respondeu: “Isso”.

Perguntado: “Um baú foi desviar e caiu no canteiro?”

Respondeu: “Era, acho que uma quatro mil [provável referência a caminhão Ford F-4000] na frente e um baú. O baú tentou desviar deles, virando para o canteiro, mas mesmo assim pegou na traseira dele e eu estava atrás também do baú, acabei pegando o baú também”.

Perguntado: “O senhor bateu na traseira do baú ou do veículo que estava parado?”

Respondeu: “Do baú, e o baú bateu na quatro mil [Ford F-4000] que estava na frente dele”.

Afirmou que após colidir contra o caminhão baú, perdeu o controle do veículo cuja parte traseira invadiu a faixa da direita, colidindo contra a lateral esquerda do caminhão da autora:

Perguntado: “Depois que o senhor bateu no baú o senhor perdeu o controle?”

Respondeu: “Isso. Meu caminhão perdeu o controle vindo a invadir a faixa da direita”.

Perguntado: “Daí bateu no veículo da Novorum?”

Respondeu: “A Novorum estava subindo atrás de mim e pegou na lateral traseira”.

Perguntado: “Na lateral traseira?”

Respondeu: “Isso”.

Perguntado: “O caminhão Scania que o senhor conduzia ficou danificado em qual parte?”

Respondeu: “A parte traseira”.

Perguntado: “A parte traseira?”

Respondeu: “O meu pegou na frontal esquerda. Na frontal dianteira e na traseira também, que pegou no caminhão da Novorum”.

Além disso, quando perguntado se mantinha distância de segurança do veículo da frente, respondeu que embora houvesse distância entre os veículos, “o caminhão demora para parar”:

Perguntado: “E o senhor vinha guardando distância segura do caminhão baú da frente que estaria a sua frente?”

Respondeu: “Estava a uma distância mas o caminhão demora para parar”.

Perguntado: “O caminhão que o senhor estava conduzindo estava carregado ou não?”

Respondeu: “Não, estava vazio”.

De tal resposta infere-se que distância mantida para o veículo que vinha em frente era insuficiente para que o condutor detivesse o veículo na hipótese de frenagem.

Nessa medida, cabe anotar que a alegada frenagem brusca do caminhão de terceiro (Ford F-4000) caracteriza infração de trânsito em face do que determina o art. 42 do CTB:

“Art. 42. Nenhum condutor deverá frear bruscamente seu veículo, salvo por razões de segurança”.

Outrossim, manda o art. 43 do CTB que o condutor, ao regular a velocidade, observe as condições de trânsito da via:

“Art. 43. Ao regular a velocidade, o condutor deverá observar constantemente as condições físicas da via, do veículo e da carga, as condições meteorológicas e a intensidade do trânsito, obedecendo aos limites máximos de velocidade estabelecidos para a via, além de:

I - não obstruir a marcha normal dos demais veículos em circulação sem causa justificada, transitando a uma velocidade anormalmente reduzida;

II - sempre que quiser diminuir a velocidade de seu veículo deverá antes certificar-se de que pode fazê-lo sem risco nem inconvenientes para os outros condutores, a não ser que haja perigo iminente;

III - indicar, de forma clara, com a antecedência necessária e a sinalização devida, a manobra de redução de velocidade”.

Todavia, não se pode ignorar ter havido, igualmente, o descumprimento pelo condutor do veículo de titularidade dos réus das regras fixadas pelos artigos 28 e 29 do Código de Trânsito Brasileiro:

“Art. 28. O condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito”.

“Art. 29. O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas:

II - o condutor deverá guardar distância de segurança lateral e frontal entre o seu e os demais veículos, bem como em relação ao bordo da pista, considerando-se, no momento, a velocidade e as condições do local, da circulação, do veículo e as condições climáticas;

IV - quando uma pista de rolamento comportar várias faixas de circulação no mesmo sentido, são as da direita destinadas ao deslocamento dos veículos mais lentos e de maior porte, quando não houver faixa especial a eles destinada, e as da esquerda, destinadas à ultrapassagem e ao deslocamento dos veículos de maior velocidade”.

Em razão do descumprimento do quanto preconizado nos artigos 28 e 29, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro, há presunção *juris tantum* de culpa do condutor do veículo que trafega atrás, pela colisão traseira, consoante se extrai dos julgados do Superior Tribunal de Justiça, assim ementados:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO INTERNO. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO DE DANOS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO TRASEIRA. CULPA PRESUMIDA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA CONHECER DO AGRAVO INTERNO E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022).

2. No caso, os aclaratórios merecem acolhimento, para sanar erro material, a fim de reconhecer a tempestividade do agravo interno.

3. Presume-se a culpa do condutor que colide na parte traseira do veículo que está imediatamente à sua

frente, cabendo a ele a prova de desoneração de sua culpa. Precedentes.

4. No caso, o Tribunal de origem concluiu que o motorista réu não conseguiu afastar a presunção de que o acidente ocorreu por sua culpa. A modificação de tal entendimento demandaria o reexame do substrato fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7 do STJ.

5. Embargos de declaração acolhidos para conhecer do agravo interno e negar-lhe provimento.”

(Embargos de Declaração no Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 1.954.548/SP, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/5/2022).

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO TRASEIRA. RESPONSABILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. **'Aquele que sofreu a batida na traseira de seu automóvel tem em seu favor a presunção de culpa do outro condutor, ante a aparente inobservância do dever de cautela pelo motorista, nos termos do inciso II do art. 29 do Código de Trânsito Brasileiro. Precedentes'** (AglInt no AREsp n. 483.170/SP, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 19/10/2017, DJe 25/10/2017).

2. É inviável o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

3. No caso dos autos, o Tribunal de origem concluiu que a agravante não conseguiu produzir provas aptas ao afastamento da presunção de que o acidente ocorreu por sua culpa. Para entender de modo contrário, seria necessário o reexame dos elementos fáticos, incabível no especial.

4. Agravo interno a que se nega provimento.”

(Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 1.162.733/RS, Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 12/12/2017).

A concomitante inobservância dos artigos 42 e 43 do CTB pelo condutor do caminhão de terceiro (Ford F-4000) e inobservância das cautelas impostas pelos artigos 28 e 29 do CTB na condução do caminhão Scania (pertencente aos réus-apelantes), impõe que se examine o nexos causal entre o descumprimento da norma e o resultado danoso.

Na espécie, tem-se que, a despeito da freada brusca, a colisão poderia ter sido evitada se o condutor do caminhão dos réus houvesse guardado distância de segurança e velocidade compatível com as condições do tráfego e o peso do veículo, mormente em face da declaração do condutor em audiência de que “o caminhão demora para parar”.

Outrossim, cabe sublinhar que a redução de velocidade abrupta em situações de tráfego intenso, tal como no momento do acidente de trânsito, não é evento imprevisível.

Por conseguinte, ainda que a frenagem brusca represente descumprimento de regra de trânsito, na hipótese dos autos, não é suficiente à caracterização da culpa exclusiva de terceiro capaz de romper o nexo de causalidade entre a invasão da faixa da direita decorrente da batida pelo caminhão Scania contra o caminhão baú.

Nesse sentido, confira-se:

“APELAÇÃO. AÇÃO REGRESSIVA MOVIDA PELA SEGURADORA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. Réu que colidiu contra a traseira do veículo do segurado da autora. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. Insurgência do requerido alegando ter colidido em razão da parada abrupta do veículo à sua frente. EXAME: Ausência de provas capazes de elidir a presunção juris tantum de culpa do condutor que bate atrás. Requerido que deveria ter mantido distância segura do veículo da frente, para ter tempo hábil de realizar manobra e evitar o acidente. Comprovante de pagamento indicando quitação pela seguradora. Inteligência da súmula 188 do I. Supremo Tribunal Federal e do artigo 786 do Código Civil. Sentença mantida. Majoração dos honorários sucumbenciais. RECURSO NÃO PROVIDO”. (TJSP; Apelação Cível 1005879-28.2022.8.26.0348; Relator (a): Celina Dietrich Trigueiros; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mauá - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/12/2022; Data de Registro: 19/12/2022)

“ação regressiva – ACIDENTE DE TRÂNSITO - RESSARCIMENTO DE DANOS – Irresignação do réu contra a r. sentença que julgou procedente o pedido inicial - Colisão traseira – Frenagem brusca da condutora do automóvel

segurado - Manobra praticada pela segurada para não atingir um terceiro veículo que ingressou na sua frente sem sinalizar - Aplicação do artigo 42 do CTB - Ausência de culpa da condutora do veículo segurado - Prova oral - Ratificação da versão constante do boletim de ocorrência - Frenagem brusca, ademais, do veículo que segue na frente, é fato perfeitamente previsível a exigir do motorista que segue na retaguarda distância de segurança que lhe permita evitar a colisão – Artigo 29, II, do CTB – Presunção de culpa não elidida – Danos materiais configurados – Dever do causador do acidente de trânsito ressarcir a seguradora quanto ao valor despendido no conserto do automóvel segurado que foi danificado no acidente - Manutenção da r. sentença - RECURSO DESPROVIDO”. (TJSP; Apelação Cível 1021771-31.2020.8.26.0482; Relator (a): Angela Moreno Pacheco de Rezende Lopes; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Prudente - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/09/2022; Data de Registro: 13/09/2022)

“SEGURO DE DANO. Veículo automotor. Regresso por sub-rogação. Acidente de trânsito. Veículo do réu colidiu contra a traseira do automóvel segurado. Culpa presumida do condutor que colide por trás. Presunção não elidida no caso concreto. Alegação de que houve freada brusca do veículo segurado que não tem o condão de afastar a responsabilidade do réu. Procede com culpa o condutor que, não guardando a distância recomendável do veículo que segue à sua frente, colide em sua traseira, no momento em que este se vê por qualquer contingência compelido a frear. Fato de terceiro. Alegação insuficiente para afastar o dever do causador direto do dano de indenizar a vítima (ou a sua seguradora). Suposto acordo entre o segurado e o causador do dano envolvendo ampla quitação. Pagamento não demonstrado. Prova eminentemente documental. Correção monetária e juros moratórios devidos desde o desembolso da indenização securitária. Jurisprudência consolidada do STJ. Correção do termo inicial da taxa de juros fixada na sentença. Sentença reformada. Recurso provido em parte”. (TJSP; Apelação Cível 1010317-04.2014.8.26.0405; Relator (a): Gilson Delgado Miranda; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/08/2022; Data de Registro: 31/08/2022)

“ACIDENTE DE TRÂNSITO - Ação de reparação de danos materiais - Acidente incontroverso – Colisão traseira – Pretendida imputação de culpa ao motorista que trafegava à frente – Impossibilidade no caso concreto - Em geral, a presunção de culpa é sempre daquele que abalroa a parte

traseira do automóvel que segue imediatamente a sua frente, vez que deve respeitar a distância de segurança, considerando, no momento, a velocidade e as condições do local, da circulação, do veículo e as condições climáticas (art. 29, II, do CTB), de modo a lhe permitir parar em tempo de evitar a colisão – A frenagem brusca de um veículo, a fim de evitar o atropelamento de um animal que atravessa via perigosa é ocorrência previsível, agindo com imperícia o motorista que segue atrás, sem observar a distância regulamentar de segurança – Sentença de improcedência mantida – Majorada a verba honorária de sucumbência a teor do disposto no §11 do art. 85 do CPC – Recurso improvido”. (TJSP; Apelação Cível 1000216-49.2021.8.26.0311; Relator (a): Lígia Araújo Bisogni; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Junqueirópolis - Vara Única; Data do Julgamento: 16/12/2021; Data de Registro: 16/12/2021)

“AÇÃO REGRESSIVA - CONTRATO DE SEGURO - VEÍCULO AUTOMOTOR - RÉU - COLISÃO TRASEIRA - CONTESTAÇÃO - TESE - FRENAGEM BRUSCA DO SEGURADO - manobra praticada para não atingir terceiro que ingressou na via - SEGURADO - ausência de CULPA - EXEGESE DO art. 42 do ctb - prova oral - RATIFICAÇÃO DA VERSÃO CONSTANTE NO boletim de ocorrência - réu - NÃO PRESERVAÇÃO DE distância segura EM RELAÇÃO AO veículo que seguia à frente - afronta AO art. 29, ii, do ctb - culpa exclusiva - AUTORA - INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA - PAGAMENTO - COMPROVAÇÃO - RESSARCIMENTO - PERTINÊNCIA - PEDIDO INICIAL - PROCEDÊNCIA - SENTENÇA - MANUTENÇÃO. APELO DO RÉU NÃO PROVIDO”. (TJSP; Apelação Cível 1000071-84.2019.8.26.0659; Relator (a): Tavares de Almeida; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Vinhedo - 3ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 08/05/2020; Data de Registro: 08/05/2020)

Imperativa, pois, a manutenção da condenação do dos réus no pagamento da indenização por danos materiais e lucros cessantes.

Noutro ponto, apela a autora contra a distribuição proporcional do ônus sucumbencial, argumentando que o arbitramento de indenização por lucros cessantes em valor inferior ao pleiteado caracteriza decaimento mínimo de sua pretensão.

Nesse percurso, cabe anotar-se que a sucumbência parcial, em regra, resultará na proporcional distribuição do ônus sucumbencial entre as partes, na forma do art. 86 do CPC:

“Art. 86. Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas.

Parágrafo único. Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários”.

Assim sendo, somente o decaimento em parte mínima do pedido não importará em sucumbência parcial.

A esse respeito, Paulo Henrique dos Santos Lucon comenta que a aferição da insignificância deverá levar em consideração o valor da causa, o bem da vida pretendido e o efetivamente conseguido pela parte:

“O parágrafo único do art. 86 estabelece uma exceção à regra prevista no caput desse artigo que determina sejam vencedor e vencido proporcionalmente responsáveis pelas despesas nos casos de sucumbência recíproca. Caso a perda de uma das partes seja pouco significativa se comparada com a vitória que obteve não terá esta o dever de indenizar a parte contrária. Yussef Said Cahali bem pontua ser “difícil determinar a priori qual seja essa parte mínima do pedido a que se refere o legislador” (Honorários advocatícios, p. 481). Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, ao interpretarem referido dispositivo, afirmam que o juiz “deverá levar em consideração o valor da causa, o bem da vida pretendido e o efetivamente conseguido pela parte” (Código de processo civil comentado e legislação extravagante, p. 298). Não se há de confundir, no entanto, sucumbência em parte mínima com a sucumbência na parte menor da demanda. Neste caso a parte que sucumbiu em parte menor não deixará de ser responsabilizada pelas despesas da parte contrária”. (MARCATO, Antonio C. Código de Processo Civil Interpretado - 1ª Edição 2022. Rio de Janeiro: Atlas, 2022, p.126).

Na espécie, a autora pleiteara a condenação dos réus no pagamento de lucros cessantes no valor de R\$ 30.465,22, tendo havido a condenação dos réus no pagamento de R\$ 10.155,07 a tal título.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sem estofo, portanto, a temática de que a autora decaíra em parte mínima de seus pedidos.

Por esses fundamentos, meu voto nega provimento aos recursos.

RÔMOLO RUSSO
Relator